



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2026
Processo SEI nº 80506285.000031/2025-16

Objeto: Contratação de serviços continuados especializados de desenvolvimento, garantia de qualidade (QA), manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, sustentação e apoio técnico especializado às soluções de software, mediante alocação de perfis profissionais de Tecnologia da Informação sob demanda, sem dedicação exclusiva, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com execução orientada a resultados, observadas as condições, requisitos, quantidades estimadas e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Impugnante: [REDACTED] (CN [REDACTED])

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O(a) Pregoeiro(a) Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório objetivando a Contratação de serviços continuados especializados de desenvolvimento, garantia de qualidade (QA), manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, sustentação e apoio técnico especializado às soluções de software, mediante alocação de perfis profissionais de Tecnologia da Informação sob demanda, sem dedicação exclusiva, para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com execução orientada a resultados, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Em 17/09/2026, via e-mail, a empresa [REDACTED] apresentou impugnação ao Edital, insurgindo-se contra a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 2.10.4 do Termo de Referência e reproduzida no item 7.17.3, alínea "b.1", inciso II, do Edital, relativa à comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Em síntese, a Impugnante não questiona o percentual de 10% estabelecido no instrumento convocatório, mas sustenta que sua incidência deveria ocorrer sobre o valor estimado correspondente a 12 (doze) meses de execução, e não sobre o valor global estimado da contratação para os 24 (vinte e quatro) meses de vigência inicial.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 22/09/2026. Assim, conheço da impugnação e passo à análise de seu mérito.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por se tratar de assunto referente à fase preparatória do processo licitatório, coube à pregoeira encaminhar as alegações à equipe de planejamento da contratação, que se manifestou nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação apresentada pela empresa [REDACTED] em face da exigência constante do item 7.17.3, alínea "b", subitem "b.1", inciso II, do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2026, que estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A impugnante requer a alteração do instrumento convocatório para que o percentual de 10% referente ao patrimônio líquido mínimo incida sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses de contratação, e não sobre o valor global estimado para o período inicial de 24 (vinte e quatro) meses.

I – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que, por se tratar de serviço continuado com vigência inicial de 24 meses, o patrimônio líquido mínimo deveria ser calculado sobre o valor correspondente a 12 meses de execução, invocando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União e a Súmula nº 37 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A análise da matéria deve considerar conjuntamente a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Judiciário TJBA nº 741/2025, pelo Termo de Referência e pelo Edital, bem como os precedentes invocados pela impugnante.

1.1 – Da previsão da Lei nº 14.133/2021

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

CA
S



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O percentual estabelecido no Edital corresponde, portanto, ao limite máximo admitido pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da necessária observância, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade e da adequada motivação da exigência nos atos preparatórios da contratação.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. O próprio caput do art. 69 estabelece que os coeficientes e índices econômicos previstos no edital devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

No presente caso, a exigência adotada corresponde ao patrimônio líquido mínimo expressamente admitido pelo § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo sua análise ser realizada em conjunto com os demais requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos para a contratação.

1.2 – Da disciplina estabelecida pelo Decreto Judiciário nº 741/2025 e pelo Termo de Referência

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os critérios de qualificação econômico-financeira aplicáveis ao certame encontram-se disciplinados pelo Decreto Judiciário nº 741, de 17 de setembro de 2025, expressamente adotado no item 2.10.4 do Termo de Referência.

Em conformidade com essa regulamentação, o item 2.10.4 do TR estabelece, relativamente aos dois últimos exercícios sociais:

“Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

E, relativamente ao último exercício social:

“capital circulante líquido ou capital de giro equivalente a, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor anual a ser contratado.”

A mesma diferenciação foi reproduzida no item 7.17.3 do Edital, que estabelece patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação e, separadamente, capital circulante líquido ou capital de giro de 8,33% do valor anual a ser contratado.

Verifica-se, portanto, que a regulamentação aplicável estabeleceu bases de cálculo distintas para requisitos econômico-financeiros também distintos.

Quando se pretendeu utilizar o período anual como referência, essa determinação foi feita expressamente para o capital circulante líquido ou capital de giro. Para o patrimônio líquido, por sua vez, foi adotado o valor estimado da contratação, em consonância com a terminologia empregada pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra adequado, portanto, transpor automaticamente para o patrimônio líquido a base anual expressamente prevista para requisito econômico-financeiro diverso, devendo cada exigência ser examinada segundo sua finalidade e disciplina normativa própria.

1.3 – Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

A impugnante sustenta que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União determinaria a utilização do valor correspondente a 12 meses para os requisitos de qualificação econômico-financeira em contratos continuados.

A questão, entretanto, demanda a distinção entre os diferentes requisitos econômico-financeiros.

O Acórdão nº 1.087/2025-TCU-Plenário examinou especificamente a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de 16,66%, prevista na regulamentação federal aplicável aos serviços continuados. Nesse julgamento, o TCU assentou que o índice deve ser calculado sobre o preço estimado da contratação para o período de 12 meses, independentemente da duração total do contrato.

Esse é justamente o tratamento conferido ao capital circulante líquido no presente certame: o item 2.10.4 do TR e o item 7.17.3 do Edital adotam como base o valor anual a ser contratado, e não o valor global correspondente aos 24 meses.

O precedente, portanto, trata especificamente da base de cálculo do capital circulante líquido ou capital de giro, não estabelecendo, por si só, que idêntica base anual deva ser automaticamente aplicada ao requisito de patrimônio líquido previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Essa distinção encontra respaldo, ainda, no Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário. Ao examinar a qualificação econômico-financeira sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, o TCU registrou a possibilidade de a Administração exigir cumulativamente, entre outros requisitos, patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação e capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem pagamento pela Administração, desde que tais exigências estejam devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação.

O precedente evidencia, portanto, que patrimônio líquido mínimo e capital circulante constituem instrumentos distintos de aferição da capacidade econômico-financeira, não se extraindo da jurisprudência atual do TCU determinação no sentido de que a base anual aplicável ao CCL deva ser necessariamente estendida ao patrimônio líquido previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos precedentes anteriores mencionados pela impugnante, reconhece-se sua relevância para a construção jurisprudencial acerca da proporcionalidade das exigências de qualificação econômico-financeira. Entretanto, o Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário, ao interpretar o regime da Lei nº 14.133/2021, distingue expressamente os requisitos de patrimônio líquido mínimo e capital circulante mínimo.

Assim, não se extrai dos precedentes analisados determinação no sentido de que o patrimônio líquido previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 deva, necessariamente e em toda contratação continuada com vigência superior a 12 meses, ser calculado sobre o valor anual.

1.4 – Da Súmula nº 37 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

A impugnante invoca, ainda, a Súmula nº 37 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo a qual, em procedimentos licitatórios destinados à contratação de serviços continuados, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 meses.

A orientação daquela Corte de Contas constitui relevante referência interpretativa, mas não possui caráter vinculante em relação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No presente certame, a Administração observa a legislação vigente, a regulamentação específica adotada pelo TJBA e os elementos que disciplinam a qualificação econômico-financeira da contratação, considerando também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Nesse contexto, a orientação contida na Súmula nº 37 do TCE-SP deve ser considerada juntamente com o regime estabelecido pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a disciplina específica aplicável ao presente certame, não decorrendo exclusivamente daquele enunciado a necessidade de alteração da base de cálculo estabelecida no instrumento convocatório.

1.5 – Da proporcionalidade e da competitividade

A qualificação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, conforme dispõe o caput do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No presente certame, a avaliação econômico-financeira prevista no item 2.10.4 do TR não se limita ao patrimônio líquido. O modelo contempla diferentes elementos, entre eles Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido ou capital de giro e declaração relativa aos compromissos assumidos, requisitos igualmente reproduzidos no instrumento convocatório.

A contratação possui vigência inicial de 24 meses e envolve serviços continuados especializados de desenvolvimento, garantia de qualidade, manutenção, sustentação e apoio técnico às soluções de software do TJBA, executados sob demanda, mediante mobilização de capacidade técnica e observância dos níveis mínimos de serviço, requisitos de qualidade e demais obrigações contratuais.

Nesse contexto, a exigência de patrimônio líquido deve ser compreendida como instrumento destinado à aferição da capacidade econômico-financeira da futura contratada para suportar as obrigações decorrentes da contratação, enquanto o capital circulante líquido possui finalidade própria relacionada à disponibilidade de recursos para suportar a execução contratual.

A circunstância de o capital circulante líquido ser calculado sobre o valor anual não conduz, por si só, à necessária anualização do patrimônio líquido, uma vez que se tratam de requisitos distintos, com bases de cálculo diferenciadas na regulamentação e nos instrumentos da contratação.



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Dessa forma, considerados conjuntamente o limite estabelecido pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a regulamentação aplicável no âmbito do TJBA, a diferenciação entre patrimônio líquido e capital circulante líquido e as características da contratação, não se identificam, nas razões apresentadas pela impugnante, elementos suficientes para determinar a alteração da exigência estabelecida no instrumento convocatório.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela [REDACTED], não foram identificados fundamentos suficientes para alteração do critério estabelecido no instrumento convocatório, considerando que:

- O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, observada a necessária adequação e motivação da exigência;
- Decreto Judiciário TJBA nº 741/2025, o item 2.10.4 do Termo de Referência e o item 7.17.3 do Edital estabelecem, para o patrimônio líquido, a base correspondente ao valor estimado da contratação e, para o capital circulante líquido ou capital de giro, a base correspondente ao valor anual;
- Acórdão nº 1.087/2025-TCU-Plenário trata especificamente da anualização da base de cálculo do capital circulante líquido ou capital de giro;
- Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário distingue, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de patrimônio líquido mínimo daquela relativa ao capital circulante mínimo, ressaltando a necessidade de motivação das exigências nos atos preparatórios;
- e a Súmula nº 37 do TCE-SP, embora constitua relevante referência interpretativa, não possui caráter vinculante em relação ao TJBA.

Assim, mantém-se a exigência constante do item 7.17.3, alínea “b”, subitem “b.1”, inciso II, do Edital, não se identificando, à luz dos elementos analisados, fundamento suficiente para alteração do instrumento convocatório ou suspensão do certame em decorrência das razões apresentadas.”

3. CONCLUSÃO

Assim, diante do quanto exposto, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa [REDACTED] e, no mérito, com base nas informações da área técnica demandante, entendemos pela **IMPROCEDENCIA** das alegações, mantendo-se inalteradas as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2026 e a data designada para a realização da sessão pública.

Salvador, 21 de setembro de 2026.


Camila Andrade Guimarães
Coordenadora de Licitação
Pregoeira


Roberto Camacho Garcia
Chefe do NCL